



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064677 - MG(2025/0376011-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS
ADVOGADOS : KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734
ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO LOPES -
MG081755
LETICIA CASSIA GUIMARAES REZENDE - MG230935
LILIAN MORAIS GUIMARAES - MG163294
RAFAEL VICTOR KLEIN - MG185066
AGRAVADO : ANTONIETA CARVALHO LIMA
AGRAVADO : EVANDRO CARVALHO LIMA
AGRAVADO : NADIA CARVALHO VAZ
AGRAVADO : SANDRA CARVALHO LIMA
AGRAVADO : SANDRO CARVALHO LIMA
AGRAVADO : SELMA MARIA LIMA VIEIRA
ADVOGADA : FLÁVIA LEE CARDOSO DIAS - MG090535

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. SERVIÇO CUSTEADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). QUESTÃO IRRELEVANTE. ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTOU NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NA FORMA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.
2. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido (art. 37, §6º), a parte agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.
3. A revisão das conclusões do julgado que afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima e reconheceu a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, decorrente de uma cadeia de negligências no manejo do caso, exige o reexame do nexo de causalidade e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. O termo inicial dos juros de mora, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual/objetiva, deve incidir a partir da data da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e a jurisprudência desta Corte Superior, o que acarreta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064677 - MG (2025/0376011-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS
ADVOGADOS : KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734
ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO LOPES -
MG081755
LETICIA CASSIA GUIMARAES REZENDE - MG230935
LILIAN MORAIS GUIMARAES - MG163294
RAFAEL VICTOR KLEIN - MG185066
AGRAVADO : ANTONIETA CARVALHO LIMA
AGRAVADO : EVANDRO CARVALHO LIMA
AGRAVADO : NADIA CARVALHO VAZ
AGRAVADO : SANDRA CARVALHO LIMA
AGRAVADO : SANDRO CARVALHO LIMA
AGRAVADO : SELMA MARIA LIMA VIEIRA
ADVOGADA : FLÁVIA LEE CARDOSO DIAS - MG090535

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. SERVIÇO CUSTEADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). QUESTÃO IRRELEVANTE. ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTOU NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NA FORMA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.
2. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido (art. 37, §6º), a parte agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.
3. A revisão das conclusões do julgado que afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima e reconheceu a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, decorrente de uma cadeia de negligências no manejo do caso, exige o reexame do nexo de causalidade e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. O termo inicial dos juros de mora, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual/objetiva, deve incidir a partir da data da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e a jurisprudência desta Corte Superior, o que acarreta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Corporação de Médicos Católicos – Hospital São Francisco de Assis (HOSPITAL SÃO FRANCISCO), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROCEDIMENTO DE TRANSPLANTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ÓBITO DA PACIENTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL – FATO CONSTITUTIVO – ÔNUS DOS AUTORES – PROVA PERICIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL. Nas causas em que se discute a

responsabilidade civil oriunda de danos causados pela prestação de serviços médico-hospitalares em entidade privada, por meio do SUS, incide a norma inserta no art. 37, §6º, da Constituição da República, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público. Demonstrado o nexo causal através de prova pericial, e sendo o dano à honra daquele que perde ente querido indiscutível, caracterizada a responsabilidade civil. A indenização por danos morais não se presta ao enriquecimento sem causa nem tampouco à ruína do ofensor, devendo ser estipulada em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. A fixação de indenização em valor inferior ao requerido não gera sucumbência (Súmula 326 do STJ). Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial de juros de mora ocorre a partir da citação válida. (e-STJ, fl. 761)

Embargos de declaração de HOSPITAL SÃO FRANCISCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 817/823).

Nas razões do agravo (e-STJ, fls. 1093/1100), HOSPITAL SÃO FRANCISCO apontou (1) violação do art. 1.022 do CPC, bem como do art. 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão e contradição não sanadas em embargos de declaração; (2) violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, com tese de inaplicabilidade do regime consumerista aos serviços de saúde custeados pelo Sistema Único de Saúde, afirmando que a responsabilização deve seguir o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e não o CDC; (3) violação dos arts. 944 e 945 do Código Civil e do art. 14, § 3º, II, do CDC, defendendo reconhecimento de culpa concorrente ou exclusiva da vítima por omissão de cardiopatia e cateterismo, com consequente redução proporcional do montante indenizatório; e (4) violação do art. 407 do Código Civil para fixar os juros de mora a partir do arbitramento da indenização por danos morais, e não da citação.

Houve apresentação de contraminuta por ANTONIETA CARVALHO LIMA, EVANDRO CARVALHO LIMA, NADIA CARVALHO VAZ, SANDRA CARVALHO LIMA, SANDRO CARVALHO LIMA e SELMA MARIA LIMA VIEIRA (ANTONIETA e outros), conforme e-STJ, fls. 1115/1116.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC)

Em seu apelo nobre, HOSPITAL SÃO FRANCISCO arguiu a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o TJMG teria deixado de se manifestar sobre os pontos cruciais levantados nos embargos de declaração, notadamente a inaplicabilidade do CDC, o reconhecimento da culpa concorrente e a correção do termo inicial dos juros de mora.

Contudo, observa-se que, ao examinar os embargos de declaração opostos por HOSPITAL SÃO FRANCISCO, o Tribunal estadual analisou expressamente os vícios alegados e rechaçou a pretensão do recorrente, consignando que a discordância com o teor da decisão não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, senão com o mero inconformismo da parte e o seu desejo de rediscutir o mérito da causa.

O acórdão de embargos de declaração manifestou-se claramente, inclusive sobre a tese da inaplicabilidade do CDC, reforçando:

Portanto, ainda que reste afastada a aplicação do CDC, a responsabilidade do embargante tem conotação objetiva em decorrência de expressa previsão constitucional devidamente consignada no voto combatido. (e-STJ, fl. 821).

Com relação à alegada contradição sobre a culpa concorrente, o TJMG consignou que ela "não foi a causa determinante para as complicações pós cirúrgicas e o seu óbito, mas sim que '(...) várias foram as falhas no manejo do caso da paciente, e não apenas sua omissão quanto à cardiopatia por ela apresentada e sua submissão anterior a cateterismo cardíaco (...)'" (e-STJ, fl. 820).

Desse modo, o Tribunal estadual resolveu a controvérsia posta de forma motivada e suficiente, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional quando se adota fundamentos que, embora contrários aos interesses da parte, são aptos e coerentes para sustentar a conclusão do julgado.

A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 apenas pelo fato de o órgão julgador não ter rebatido todos os argumentos invocados, sendo suficiente a exposição dos motivos que formaram o convencimento do julgador.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA.**

REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da alegada violação ao art. 14 do CDC e a responsabilidade objetiva do

Hospital

HOSPITAL SÃO FRANCISCO sustentou a violação do art. 14 do CDC, defendendo a inaplicabilidade da legislação consumerista aos serviços de saúde custeados pelo SUS em hospital privado por convênio, devendo a responsabilidade ser aferida unicamente pelo regime administrativo, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Apesar do esforço do HOSPITAL SÃO FRANCISCO em discutir a aplicação do CDC, visando a eventual exclusão da responsabilidade objetiva, vê-se nos autos que o TJMG pautou sua decisão, de forma autônoma e suficiente, no âmbito do art. 37, §

6º, da Constituição Federal, sendo o dispositivo constitucional suficiente para embasar a responsabilização objetiva do hospital, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado que atua como prestadora de serviço público por meio de convênio com o SUS.

O Tribunal estadual, ao analisar o tema tanto no julgamento do apelo (e-STJ fl. 764) quanto na rejeição dos aclaratórios (e-STJ fl. 821), reconheceu de forma expressa a incidência do regime da responsabilidade objetiva com base no supracitado artigo constitucional, citando acórdão desta Corte Superior (REsp n. 1.771.169/SC), concluindo que *a responsabilidade objetiva resta caracterizada no presente caso, na forma do artigo 37, §6º, da CR/88* (e-STJ, fl. 821).

Assim, como o acórdão de apelação alicerçou-se em fundamento constitucional (art. 37, § 6º, CF), a ausência de interposição de recurso extraordinário simultâneo atrai o óbice da Súmula 126/STJ, impedindo o conhecimento da controvérsia:

Súmula n. 126:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não demonstrada a excepcionalidade necessária, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido a parte ora agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.990.390/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PASSAGEIRA QUE SOFREU QUEDA NO INTERIOR DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. Incide o disposto no enunciado n. 126 da Súmula desta Corte quando o acórdão proferido pelo Tribunal local decide a lide com fundamentos infraconstitucional e constitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpõe recurso extraordinário.

6. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser analisado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

7. No caso, a fixação da verba honorária a que se refere o art. 85, § 11, do CPC/2015 é cabível, porquanto o recurso especial foi interposto já na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.123.552/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

O recurso, portanto, não merece ser conhecido quanto ao ponto.

(3) Da culpa concorrente/exclusiva da vítima e do reexame de provas (art. 944 e 945 do CC e art. 14, § 3º, II, do CDC)

Em seu recurso, HOSPITAL SÃO FRANCISCO buscou o reconhecimento da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, alegando a omissão da paciente sobre sua condição cardíaca preexistente (cateterismo anterior), a teor dos arts. 944 e 945 do Código Civil e o art. 14, § 3º, II, do CDC.

Sobre isso, constata-se que o TJMG, ao analisar a questão sob a ótica das provas periciais e testemunhais, reconheceu a omissão da paciente sobre o passado mórbido (e-STJ fl. 767). Contudo, com base no conjunto probatório, afastou a relevância dessa omissão como causa determinante do resultado e imputou a responsabilidade ao nosocômio em razão de uma cadeia de falhas no manejo do caso, incluindo a negligência dos profissionais da saúde em detectar as anormalidades nos exames de

risco cirúrgico e a falha da equipe de enfermagem na administração correta de medicamentos.

O acórdão recorrido detalhou a conclusão pericial:

Feitas essas considerações caminho para a conclusão no sentido que a paciente veio a falecer por sucessivas falhas no manejo do seu caso, pelas seguintes ocorrências 1) A paciente sabia da sua condição pré existente e não revelou totalmente o que já sabia para o avaliador do risco cirúrgico; 2) O avaliador do risco cirúrgico não encontrou anormalidades que àquela altura certamente já existiam do ponto de vista clínico e comprovadamente do ponto de vista eletrocardiográfico; 3) A equipe de Enfermagem do HSFA não administrou furosemida na quantidade prescrita pelos médicos assistentes, ficando aquém dela; 4) A Comissão de Transplante e MG Transplantes autorizou o procedimento a despeito dos aspectos clínicos da doadora, presentes no conjunto de documentos no seu dossiê; 5) Se cada uma dessas etapas fosse rigorosamente cumprida com checagem e verificação dos dados clínicos, certamente a evolução do caso seria outra; 6) Houve negligência e imperícia diante dos aspectos acima elencados. (e-STJ fl. 767)

Com base nesses elementos fáticos, o Tribunal estadual concluiu que a conduta da paciente, pessoa leiga (auxiliar de serviços gerais) e na iminência de doar um órgão para um ente querido, não foi a causa determinante do óbito, de modo que a responsabilidade civil do hospital restou configurada.

Portanto, a modificação do entendimento firmado pelo TJMG, no sentido de afastar a responsabilidade do hospital ou de aplicar a culpa concorrente com a redução proporcional da indenização, conforme os arts. 944 e 945 do Código Civil e o art. 14, § 3º, II do CDC, exigiria o reexame aprofundado do laudo pericial, dos prontuários médicos e da prova oral (testemunhal), bem como a revisão do nexo causal e da distribuição de culpa pela instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(4) Do termo inicial dos juros de mora (art. 407 do CC)

Por fim, HOSPITAL SÃO FRANCISCO buscou reformar o acórdão no ponto relativo à incidência dos juros de mora, que foram fixados a partir da citação, para que passassem a incidir somente a partir da data do arbitramento, com base no art. 407 do Código Civil.

Ocorre que o Tribunal estadual, ao manter o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, fundamentou-se na natureza da responsabilidade civil reconhecida, qualificando a relação como contratual, o que atrai a aplicação do art. 405 do Código Civil.

Com efeito, de acordo com o art. 405 do Código Civil, contam-se os juros de mora desde a citação inicial. A doutrina e a jurisprudência desta Corte Superior consolidaram o entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação. Apenas a correção monetária, nos casos de danos morais, incide a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), que foi o que o Tribunal estadual aplicou (e-STJ fl. 761: "corrigido monetariamente [...] desde a data do arbitramento").

Acerca do marco inicial da incidência dos juros, destacam-se alguns precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. As instituições hospitalares respondem diretamente e objetivamente pelos defeitos nos serviços prestados, compreendidos como o fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente.

5. O hospital é responsabilizado indiretamente e solidariamente por ato culposo de médico vinculado à instituição.

[...]

10. No caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

Precedente.

(AgInt no AREsp n. 1.540.888/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE CAMINHÃO E

MOTOCICLETA, COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO DO NOSOCÔMIO E DO MÉDICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DE SAMIR. ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO PLANTONISTA PELA MORTE DA VÍTIMA RECONHECIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A reforma da conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto a existência de responsabilidade do médico, em virtude da negligência do atendimento dispensado a Jonas, demanda a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte.

5. Tratando-se de relação contratual de prestação de serviços médicos, incidem os juros de mora a partir da citação.

6. Não há como rever referido quantum, a fim de minorá-lo, sem perpassar por novo enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da já citada Súmula nº 7 desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.287.421/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

Dessa forma, como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao termo inicial dos juros de mora em sede de responsabilidade contratual/objetiva, o recurso esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANTONIETA e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.064.677 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0376011-3

Número de Origem:

10000233347780001 10000233347780002 10000233347780003 10000233347780004
26635509320088130024

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS

ADVOGADOS : ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO LOPES -
MG081755

KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734

LETICIA CASSIA GUIMARAES REZENDE - MG230935

RAFAEL VICTOR KLEIN - MG185066

LILIAN MORAIS GUIMARAES - MG163294

AGRAVADO : ANTONIETA CARVALHO LIMA

AGRAVADO : EVANDRO CARVALHO LIMA

AGRAVADO : NADIA CARVALHO VAZ

AGRAVADO : SANDRA CARVALHO LIMA

AGRAVADO : SANDRO CARVALHO LIMA

AGRAVADO : SELMA MARIA LIMA VIEIRA

ADVOGADA : FLÁVIA LEE CARDOSO DIAS - MG090535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026